



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 881.469 - SP (2016/0063952-9)

RELATOR : **MINISTRO LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO)**
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO ASSISTENCIAL DOS SERVIDORES DO MINISTÉRIO DA FAZENDA - ASSEFAZ
ADVOGADO : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E OUTRO(S) - SP128341
AGRAVADO : ANGELA MARIA DE AZEVEDO OLIVEIRA - ESPÓLIO
REPR. POR : LUIZ CARLOS ROCHA DE OLIVEIRA - INVENTARIANTE
ADVOGADOS : RENATA VILHENA SILVA E OUTRO(S) - SP147954
RAFAEL JABBA
INTERES. : SOCIEDADE BENEFICENTE DE SENHORA SÍRIO LIBANÊS

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. OFENSA AO ART. 1.022 DO NCPC. NÃO CARACTERIZAÇÃO. OPÇÃO POR EQUIPE MULTIDISCIPLINAR NÃO CREDENCIADA À OPERADORA DE SAÚDE. EXISTÊNCIA DE HIPÓTESES DE EXCEPCIONALIDADE. REEMBOLSO DAS DESPESAS. CABIMENTO. REVOLVIMENTO DE ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7/STJ. AGRADO NÃO PROVIDO.

1. Não se constata a alegada violação ao art. 1.022 do Novo Código de Processo Civil, na medida em que a eg. Corte de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas. De fato, inexistiu omissão no aresto recorrido, porquanto o Tribunal local, malgrado não ter acolhido os argumentos suscitados pela parte recorrente, manifestou-se expressamente acerca dos temas necessários à integral solução da lide.

2. A jurisprudência desta Corte entende que o reembolso das despesas efetuadas pelo tratamento médico realizado com profissional não credenciado é admitido apenas em casos especiais (inexistência de estabelecimento credenciado no local, recusa do hospital conveniado em receber o paciente, urgência da internação).

3. No caso, o Tribunal de origem, diante da situação em que a autora/paciente se encontrava, acometida de lesões metastáticas no fígado e necessitando de tratamento oncológico e cirúrgico urgentes, determinou o reembolso integral das despesas médico-hospitalares da ora agravada, porquanto a rede credenciada da agravante não possuía a estrutura e os equipamentos necessários para tratamento da doença da paciente.

4. Nessas circunstâncias, a reversão do julgado afigura-se inviável para esta eg. Corte de Justiça, tendo em vista a necessidade de interpretação de cláusulas contratuais e reexame do contexto fático-probatório dos autos, providência, todavia, incabível, a atrair a incidência das Súmulas 5 e 7/STJ.

5. Agravo interno a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira (Presidente) e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 27 de fevereiro de 2018(Data do Julgamento)

MINISTRO LÁZARO GUIMARÃES
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 881.469 - SP (2016/0063952-9)

RELATOR : **MINISTRO LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO)**
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO ASSISTENCIAL DOS SERVIDORES DO MINISTÉRIO DA FAZENDA - ASSEFAZ
ADVOGADO : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E OUTRO(S) - SP128341
AGRAVADO : ANGELA MARIA DE AZEVEDO OLIVEIRA - ESPÓLIO
REPR. POR : LUIZ CARLOS ROCHA DE OLIVEIRA - INVENTARIANTE
ADVOGADOS : RENATA VILHENA SILVA E OUTRO(S) - SP147954
RAFAEL JABBA
INTERES. : SOCIEDADE BENEFICENTE DE SENHORA SÍRIO LIBANÊS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO) - Relator: Trata-se de agravo interno interposto contra decisão desta Relatoria, que negou provimento ao recurso especial, com base nos seguintes fundamentos: I) não há omissões no julgado; II) por estar o acórdão recorrido em consonância com o entendimento desta Corte superior quanto à possibilidade de *"o ressarcimento das despesas efetuadas pelo beneficiário de plano de saúde em rede não credenciada, na hipótese de urgência ou emergência no atendimento"*; e III) necessidade de análise de cláusulas contratuais e reexame do conjunto probatório dos autos (fls. 1.586-1.592).

Em suas razões recursais, a ora agravante alega, em síntese: a) que há omissão no julgado; b) a incidência das Súmulas 5, 7 e 83 do STJ deve ser afastada.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou sua reforma pela Turma Julgadora.

A parte agravada manifestou-se pelo não provimento do recurso às fls. 1.608-1.617.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 881.469 - SP (2016/0063952-9)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO) - Relator: *In casu*, é mister salientar que a decisão impugnada entendeu que não houve omissão no *decisum* proferido pela Corte de origem.

Com efeito, quanto à admissibilidade do presente recurso especial por violação ao art. 1.022 do NCPC, não houve negativa de prestação jurisdicional, máxime porque a Corte de origem analisou as questões deduzidas pela recorrente.

De fato, na hipótese em exame, é de ser afastada a existência de vícios no acórdão, à consideração de que a matéria impugnada foi enfrentada de forma objetiva e fundamentada no julgamento do recurso, naquilo que o Tribunal *a quo* entendeu pertinente à solução da controvérsia.

Em síntese, os vícios a que se refere o art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015 são aqueles que recaem sobre ponto que deveria ter sido decidido e não o foi, e não sobre os argumentos utilizados pelas partes, de modo que não há falar em omissão simplesmente pelo fato de as alegações deduzidas não terem sido acolhidas pelo órgão julgador.

Impende ressaltar que, "*se os fundamentos do acórdão recorrido não se mostram suficientes ou corretos na opinião do recorrente, não quer dizer que eles não existam. Não se pode confundir ausência de motivação com fundamentação contrária aos interesses da parte*" (AgRg no Ag 56.745/SP, Relator o eminente Ministro **CESAR ASFOR ROCHA**, DJ de 12.12.1994). Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: REsp 209.345/SC, Relator o eminente Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**, DJ de 16.05.2005; REsp 685.168/RS, Relator o eminente Ministro **JOSÉ DELGADO**, DJ de 02.05.2005.

Quanto ao mérito, trata-se, na origem, de ação de obrigação de fazer, cumulada com pedido de indenização, com pedido de tutela antecipada proposta por ANGELA MARIA DE AZEVEDO OLIVEIRA, contra a recorrente, postulando que a recorrida custeasse integralmente tratamento de combate a câncer (tumor metastático), assim como tudo o que seja necessário para o sucesso do procedimento cirúrgico, a ser prestado urgente e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

emergencialmente, junto a pessoas físicas e jurídicas não conveniadas com a recorrente.

O Juiz de Direito julgou parcialmente procedente o pedido contido na inicial, para: *"CONDENAR a ré ao pagamento da quantia de R\$ 116.020,51 , já gastos pela autora para tratamento no Hospital Sírio Libanês, e DETERMINAR que a ré arque com os custos de cobertura total da continuidade do tratamento da autora no mesmo hospital, até alta médica, tornando, pois, definitivos os efeitos da tutela antecipada concedida, inclusive no que tange à aplicação da multa diária. Sucumbente, arcará a ré com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.200,00, por equidade (CPC, art. 20, § 4º), para ambas as demandas"* (e-STJ, fl. 612).

Por sua vez, o Tribunal *a quo*, ao manter todos os termos da sentença, adotou, como razões de decidir, os seguintes fundamentos (e-STJ, fls. 1.339/1.341):

"Acometida de lesões metastásicas no fígado, "de acordo com o médico, a transferência da autora se deu em razão da necessidade de tratamento oncológico e cirúrgico, denominado peritonectomia com quimioterapia intraperitoneal, procedimento este que não poderia ser realizado por meio da rede credenciada de Brasília (fls. 140). Afora isso, a autora necessitava de tratamento coadjuvante com vacina autóloga com ciclofosfamida e interleucina-2, procedimento também disponível no Hospital Sírio Libanês em São Paulo, conforme documento de fl. 95. De acordo com o relatório médico de fl. 94, o tratamento deveria ser continuado no Hospital Sírio Libanês, no qual a autora já iniciou tratamento desde 2003, em razão dos recursos e estrutura apropriada existentes na instituição. E ainda, o tumor localizado próximo à coluna da autora só foi detectado em razão de exame denominado PET-SCAN, disponível, à época, somente no Hospital Albert Einstein e no Hospital Sírio Libanês (fls. 141), o que demonstra que a rede credenciada da autora não possuía a estrutura e os equipamentos necessários para tratamento da doença da autora" (fls. 1045/1046).

Assim, muito embora não tivesse a apelante negado tratamento por meio de sua rede credenciada, não tinha os recursos necessários às reais necessidades da paciente, de tal modo que a utilização dos serviços prestados por terceiro hospital (Hospital Sírio Libanês) não se mostra abusiva. Nos termos do art. 12, VI, , da Lei nº 9.656/98, é devido o 'reembolso, em todos os tipos de produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º desta Lei, nos limites das obrigações contratuais, das despesas efetuadas pelo beneficiário com assistência à saúde, em casos de urgência ou emergência, quando não for possível a utilização dos serviços próprios, contratados, credenciados ou referenciados pelas operadoras, de acordo com a relação de preços de serviços médicos e hospitalares praticados pelo respectivo produto, pagáveis no prazo máximo de trinta dias após a entrega da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

documentação adequada'.

Não obstante, a cláusula 9ª (fls. 57) do contrato celebrado pelos litigantes não estabelece qualquer limite ao custeio 'da assistência médica, hospitalar e farmacêutica prestada aos beneficiários, no tocante à utilização dos serviços prestados por terceiros' na especialidade "oncologia"(fls. 58). Tampouco as cláusulas relativas ao "reembolso de despesas" (cláusulas 34ª e seguintes, fls. 61) prevêm qualquer restrição.

Submetendo-se os contratos de prestação de serviços médico hospitalares aos ditames do Código de Defesa do Consumidor, é razoável que se interpretem suas cláusulas em favor da contratante aderente, nos termos do disposto no art. 47, do Código de Defesa do Consumidor.

Assim, por restringir direito previsto contratualmente à consumidora, não se há de aplicar a restrição ao reembolso contida no art. 12, VI, da Lei nº 9.656/98 ao caso. Deverá a recorrente providenciar o reembolso integral das despesas médico-hospitalares realizadas pela recorrida perante o Hospital Sírio Libanês, nos termos fixados na sentença.

Nessa ordem de idéias, além do reembolso, também era dever da apelante cobrir a continuidade do tratamento, conforme deferido em sede de antecipação de tutela (fls. 143/144), obrigação que, por óbvio, extinguiu-se com a morte da paciente.

Qualquer outro acréscimo que se fizesse aos bem deduzidos fundamentos do decisum constituiria desnecessária redundância.

Nos termos do art. 252, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em vigor desde 4 de novembro de 2009, ratificam-se os fundamentos da sentença recorrida, ora mantida por revelar-se suficientemente motivada.

Assim decidindo, observou-se a legislação aplicável à espécie, não se reputando violado qualquer direito ou garantia constitucional."

Destarte, foi reconhecida pelas instâncias ordinárias a situação de urgência em que se encontrava a paciente. Dessa forma, o acórdão recorrido está em conformidade com o entendimento consolidado nesta Corte, de que é possível o ressarcimento das despesas efetuadas pelo beneficiário de plano de saúde em rede não credenciada, na hipótese de urgência ou emergência no atendimento.

A propósito, confirmam-se os seguintes precedentes:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. PROCEDIMENTO CIRÚRGICO REALIZADO EM HOSPITAL NÃO CREDENCIADO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. LAUDO PERICIAL INDICANDO QUE A REDE CREDENCIADA QUE NÃO OSTENTAVAM CONDIÇÕES DE REALIZAÇÃO DO PROCEDIMENTO CIRÚRGICO COM IDÊNTICA QUALIDADE E SEGURANÇA EM RELAÇÃO AO ELEITO PELA AGRAVADA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

REEMBOLSO PARCIAL DAS DESPESAS. SÚMULA 7 DO STJ. MATÉRIA FÁTICA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte, à luz do que dispõe o art. 12, inciso VI, da Lei 9.656/98, firmou-se no sentido de que o reembolso das despesas efetuadas pelo usuário do plano de saúde com internação em hospital não conveniado somente é admitido em casos excepcionais.

2. O acórdão estadual, amparado no laudo pericial, permitiu o reembolso parcial do procedimento cirúrgico realizado pela usuária do plano de saúde em rede não credenciada, devido a gravidade da enfermidade enfrentada pela agravada.

3. A reforma do aresto hostilizado, demandaria alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas carreadas aos autos, o que é vedado em sede de recurso especial. Incidência da Súmula 7 do STJ.

4. Agravo interno não provido."

(AgInt no AREsp 1.141.313/SP, Rel. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**, QUARTA TURMA, julgado em 05/12/2017, DJe de 13/12/2017)

"AGRAVO INTERNO EM AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73) - AÇÃO CONDENATÓRIA - PLANO DE SAÚDE - REEMBOLSO - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO PROVIMENTO AO RECLAMO, MANTIDA A INADMISSÃO DO RECURSO ESPECIAL. INSURGÊNCIA DA OPERADORA DO PLANO DE SAÚDE.

1. **Reembolso de despesas efetuadas por usuário do plano de saúde com internação em hospital não conveniado. Artigo 12, inciso VI, da Lei 9.656/98. Ressarcimento admitido apenas em casos excepcionais: situação de urgência ou emergência, inexistência de estabelecimento credenciado no local e/ou impossibilidade de utilização dos serviços próprios da operadora em razão de recusa injustificada, entre outros.**

1.1 **Acórdão estadual que, com base nas circunstâncias fáticas dos autos, considerou configuradas as referidas hipóteses. Necessário reexame do contexto fático-probatório dos autos e interpretação das cláusulas do contrato de plano de saúde para suplantar a cognição da instância ordinária. Incidência das Súmulas 5 e 7 desta Corte.**

2. Conforme pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, só é permitido modificar os honorários advocatícios arbitrados na origem se estes se mostrarem irrisórios ou exorbitantes, exigindo-se, ainda, que as instâncias ordinárias não tenham emitido concreto juízo de valor sobre o tema. Do contrário, o recurso especial queda obstado pelo texto cristalizado na Súmula n. 7/STJ.

3. Agravo interno desprovido."

(AgInt no AgRg no AREsp 476.411/CE, Rel. Ministro **MARCO BUZZI**, QUARTA TURMA, julgado em 08/11/2016, DJe de 18/11/2016, sem negrito no original)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. ATENDIMENTO EM



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ESTABELECIMENTO NÃO CONVENIADO. PROCEDIMENTO EMERGENCIAL. REEMBOLSO DE VALORES. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 535 DO CPC. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA N. 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

(...)

2. Consoante a jurisprudência desta Corte, em casos excepcionais, como nas hipóteses de urgência ou emergência no atendimento e ausência de hospital conveniado para receber o paciente, é possível o ressarcimento das despesas efetuadas pelo beneficiário de plano de saúde em rede não conveniada.

3. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7 do STJ.

4. No caso concreto, o Tribunal de origem concluiu pelo caráter emergencial do procedimento realizado. Alterar esse entendimento demandaria a reavaliação das cláusulas contratuais e o reexame das provas produzidas nos autos, o que é vedado em recurso especial.

5. Agravo regimental a que se nega provimento."

*(AgRg no AREsp 517.888/SP, Rel. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**, QUARTA TURMA, julgado em 18/12/2014, DJe de 2/2/2015).*

"CIVIL E PROCESSUAL. PLANO DE SAÚDE. DESPESAS. EMERGÊNCIA. REDE NÃO CONVENIADA. EMERGÊNCIA. POSSIBILIDADE. DESPROVIMENTO.

I. 'O reembolso das despesas efetuadas pela internação em hospital não conveniado, pelo valor equivalente ao que seria cobrado por outro da rede, pode ser admitido em casos especiais (inexistência de estabelecimento credenciado no local, recusa do hospital conveniado de receber o paciente, urgência da internação etc.)' (REsp 267.530/SP, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, Quarta Turma, unânime, DJ: 12/03/2001).

II. Concluindo as instâncias ordinárias pela emergência na situação, o reexame da questão esbarra no que diz o verbete n. 7, da Súmula desta Corte.

III. Recurso especial improvido."

*(REsp 809.685/MA, Rel. Ministro **ALDIR PASSARINHO JUNIOR**, QUARTA TURMA, julgado em 14/12/2010, DJe de 17/12/2010).*

Assim, para alterar os fundamentos acima transcritos e reconhecer a impossibilidade de restituição das despesas dos tratamentos cirúrgicos e oncológicos realizados em caráter de urgência, seria imprescindível a reavaliação das cláusulas contratuais e o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é inviável no âmbito do recurso especial, tendo em vista o teor das Súmulas 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Por fim, "A discussão acerca da legalidade da cláusula contratual



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

limitativa do reembolso das despesas médico-hospitalares, em razão de tratamento realizado em hospital não credenciado, reclama interpretação de cláusulas contratuais e o reexame dos fatos e provas dos autos, o que é vedado em razão dos óbices insertos nas Súmulas 5 e 7 de Tribunal Superior" (AgInt no AREsp 441.482/SP, Relator Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 16/3/2017, DJe de 22/3/2017).

Com efeito, a linha argumentativa apresentada pela parte agravante é incapaz de evidenciar o desacerto da decisão agravada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2016/0063952-9 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no AREsp 881.469 / SP**

Números Origem: 00276114620058260100 050276115 276114620058260100

PAUTA: 27/02/2018

JULGADO: 27/02/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO ASSISTENCIAL DOS SERVIDORES DO MINISTÉRIO DA FAZENDA - ASSEFAZ
ADVOGADO : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E OUTRO(S) - SP128341
AGRAVADO : ANGELA MARIA DE AZEVEDO OLIVEIRA - ESPÓLIO
REPR. POR : LUIZ CARLOS ROCHA DE OLIVEIRA - INVENTARIANTE
ADVOGADOS : RENATA VILHENA SILVA E OUTRO(S) - SP147954
RAFAEL JABBA
INTERES. : SOCIEDADE BENEFICENTE DE SENHORA SÍRIO LIBANÊS

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Previdência privada

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO ASSISTENCIAL DOS SERVIDORES DO MINISTÉRIO DA FAZENDA - ASSEFAZ
ADVOGADO : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E OUTRO(S) - SP128341
AGRAVADO : ANGELA MARIA DE AZEVEDO OLIVEIRA - ESPÓLIO
REPR. POR : LUIZ CARLOS ROCHA DE OLIVEIRA - INVENTARIANTE
ADVOGADOS : RENATA VILHENA SILVA E OUTRO(S) - SP147954
RAFAEL JABBA
INTERES. : SOCIEDADE BENEFICENTE DE SENHORA SÍRIO LIBANÊS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira (Presidente) e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.